

Acórdão: 25.114/24/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.003508856-54
Impugnação: 40.010157950-80
Impugnante: Magazine Luiza S/A
IE: 040299210.47-80
Proc. S. Passivo: André Luiz Menon Augusto/Outro(s)
Origem: DF/Contagem - 1

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDOS. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, lançados na escrita fiscal do contribuinte, relativos a pedidos de restituição de ICMS/ST (pedido de visto eletrônico em notas fiscais de ressarcimento), que foram indeferidos pelo Fisco. Para fins de autorização do ressarcimento, a nota fiscal deverá conter visto eletrônico do Fisco, o que não ocorreu no presente caso. Infração plenamente caracterizada. Corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS/ST, no mês de setembro de 2022, relativos a pedidos de restituição do imposto (pedido de visto eletrônico em notas fiscais de ressarcimento), em face de fatos geradores presumidos que não se realizaram.

Tais pedidos foram indeferidos pelo Fisco, uma vez que as notas fiscais eletrônicas de ressarcimento de ICMS/ST foram emitidas em desacordo com a legislação tributária vigente.

Consta dos autos que a Contribuinte efetuou o creditamento das referidas notas fiscais de ressarcimento sem a aposição do visto eletrônico do Fisco, conforme exigência da legislação tributária.

Tais créditos foram lançados na apuração do ICMS/ST do mês de setembro de 2022, especificamente no registro E220 da Escrituração Fiscal Digital.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação ao presente e-PTA e requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em sede de manifestação fiscal, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer, anexado aos autos do e-PTA, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas. No mérito, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em decorrência de alegados vícios de motivação e da violação ao disposto no art. 142 do CTN.

Argumenta, em apertada síntese, que não há, nos autos, qualquer imputação concreta de inadequação, tendo a Fiscalização motivado o indeferimento dos pedidos “em uma pretensa “inadequação dos registros apresentados”” e que “furta-se de analisar o conteúdo da documentação oferecida pela Impugnante em de uma suposta inadequação, nem ao menos esclarecida” (...) ao contrário, só é aduzida uma suposta falha – sem qualquer apontamento concreto de qual seria a divergência identificada.”

Nesse sentido, entende que “*não se pode considerar motivadas as decisões de indeferimento dos ressarcimentos de ICMS-ST por não ter havido qualquer análise do conteúdo da documentação produzida pela Impugnante, não tendo havido a devida análise do direito ao ressarcimento por ela pleiteado, sendo esse afastado meramente com base em aspectos formais auxiliares*” e, “*igualmente impróprios os argumentos pela irregularidade do creditamento em razão da ausência de apresentação das correspondentes GNREs e/ou de erros no compute do valor do ressarcimento pleiteado na NF de ressarcimento*”.

E, ainda que fosse o caso da existência de tais equívocos na contabilização dos montantes passíveis de ressarcimento, caberia a D. Fiscalização apurar o montante devido e permitir o creditamento obedecendo o referido limite – e não expurgar a totalidade do crédito, como procura por meio deste Auto de Infração, citando o Acórdão nº 22.747/17/3ª, que teria exigido da Fiscalização a apreciação dos documentos juntados pela Autuada.

Defende que a negativa de ressarcimento pelo Fisco se deu tão somente em razão da suposta não observância a aspectos formais, não havendo qualquer consideração quanto a legitimidade (ou não) dos ressarcimentos pleiteados.

A Impugnante requer a declaração de nulidade do presente lançamento fiscal, também, em apertada síntese, “*em razão da ausência de motivação da decisão que negou o pedido de restituição da Impugnante*”, o que configura, em seu entendimento, cerceamento do seu direito de defesa.

Defende que, nos termos do art. 142 do CTN, cabe à Fiscalização “*exaurir o exame em relação às operações do contribuinte de forma inequívoca, de modo a bem delimitar a infração do contribuinte e a explicitá-la contundentemente*” e que se “*tivesse a D. Fiscalização se debruçado sobre as atividades desenvolvidas pela Impugnante, bem assim nas informações apresentadas nos arquivos processados via aplicativo (informações de estoque inicial e final, dados das notas fiscais de entrada e saída, valores pagos a título de ICMS-ST, dentre outros), o que podia ter feito inclusive no âmbito do procedimento fiscalizatório (ação fiscal) teria verificado que houve a comprovação de que o fato gerador presumido de referidas operações não foi realizado, de modo que a Impugnante tem sim direito à restituição em referência, nos exatos valores apropriados, calculados pelo próprio aplicativo*”.

Aponta diversos supostos equívocos por parte da Fiscalização, quando da análise do pedido de restituição em questão, que culminou com o indeferimento do mesmo, afirmando que as justificativas apresentadas pelo Parecer Fiscal não se sustentam, principalmente diante do contínuo contato e disposição da Autuada para ajustar suas obrigações, conquanto fosse-lhe indicado de forma específica qual o equívoco cometido e qual o procedimento correto.

Complementa que “*a aduzida exigência pela apresentação da GNREs, aventada pelo Parecer e reiterada pelo Relatório Fiscal, como requisito para a aprovação do pedido de visto e dos pedidos de ressarcimento em si, que como mencionado, não mais figura do RICMS. Na nova redação do RICMS do Estado de Minas Gerais, aprovada por meio do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023 (“RICMS/2023”). Portanto, sedimentado que tal ponto é aspecto meramente formal completamente dispensável para a análise meritória dos ressarcimentos pleiteados*”.

Todavia, de plano, antes mesmo de se adentrar na análise se versam tais argumentos apresentados pela Defesa sobre preliminar de nulidade ou mérito do lançamento, observa-se que tais argumentos apresentados contestam o indeferimento do pedido de restituição do imposto (pedido de visto eletrônico em notas fiscais de ressarcimento), matéria diversa do presente feito, que versa sobre o aproveitamento indevido de créditos do imposto, conforme restará demonstrado na análise de mérito do lançamento.

Registra-se que tal pedido foi indeferido pela Fiscalização nos termos do Parecer Fiscal acostado ao Anexo 8 do Auto de Infração e, não tendo a Autuada recorrido de tal decisão, por meio de Recurso Hierárquico à consideração da autoridade hierárquica superior, nos termos do disposto no art. 51 da Lei nº 14.184/02, tornou-se decisão irrecorrível na esfera administrativa.

Portanto, não cabe, nesse momento, qualquer discussão quanto a nulidade ou correção da prática ou metodologia adotada pelo Fisco quando da análise e indeferimento do mencionado pedido, uma vez que já analisado e negado o direito à pretendida restituição, na modalidade de ressarcimento.

Sem razão, portanto, a alegação da Defesa de “ausência de motivação da decisão que negou o pedido de restituição da Impugnante”.

Ademais, o parecer fiscal expôs todos os motivos do indeferimento, com fundamento na legislação, o que não acarretou prejuízo à defesa da Contribuinte.

E, ainda, como mencionado, caso discordasse das razões apresentadas pela Fiscalização, constantes do Parecer Fiscal de indeferimento da referida solicitação, poderia a Autuada ter apresentado recurso dirigido à consideração da autoridade hierárquica superior, nos termos do disposto no art. 51 da Lei nº 14.184/02, o que não foi feito.

Assim, com relação ao referido pedido de restituição (visto eletrônico), a Impugnante não exerceu, em momento oportuno, o seu direito de recorrer administrativamente, via Recursos Hierárquicos.

Mencione-se, quanto a outras decisões citadas pela Defesa, que trata-se de prerrogativa da Administração Pública, a qual tem a discricionariedade de analisar cada caso concreto.

Ademais, não compete ao CCMG a análise de mérito de tais indeferimentos, conforme será demonstrado na análise do mérito do lançamento.

Portanto, razão não assiste à Impugnante, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

O presente Auto de Infração demonstra e evidencia o cometimento da infração à legislação tributária, não merecendo prosperar a sustentação, por parte da Impugnante, de ofensa ao disposto no art. 142 do CTN.

A Impugnante defendeu-se plenamente da acusação que lhe foi imputada, o que pode ser observado mediante simples leitura de sua peça defensiva, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Outras alegações de nulidade do lançamento, confundem-se com o mérito e assim serão analisadas.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS/ST, no mês de setembro de 2022, relativos a pedidos de restituição do imposto (pedido de visto eletrônico em notas fiscais de ressarcimento), em face de fatos geradores presumidos que não se realizaram.

Tais pedidos foram indeferidos pelo Fisco, uma vez que as notas fiscais eletrônicas de ressarcimento de ICMS/ST foram emitidas em desacordo com a legislação tributária vigente.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

O trabalho foi desenvolvido com base na análise dos documentos fiscais e arquivos eletrônicos de envio obrigatório ao Fisco.

O aproveitamento indevido de créditos de ICMS, ora autuado, é referente aos pedidos de restituição de ICMS/ST (Pedido de Visto Eletrônico – CAFT nº 1.200.586/2023), constantes do Anexo 10 do Auto de Infração, que foram indeferidos pela SEF/MG, conforme documentação constante do Anexo 8.

A Contribuinte efetuou o creditamento das referidas notas fiscais de ressarcimento sem a oposição do visto eletrônico do fisco, conforme exigência da legislação tributária.

A Fiscalização informa que tais créditos foram lançados na apuração do ICMS/ST do mês de setembro de 2022, especificamente no registro E220 da Escrituração Fiscal Digital, mediante ajuste de apuração código MG120012 (Ressarcimento de ICMS/ST – art. 27 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02), referentes a fatos geradores ocorridos em 10/2020, 11/2020 e 12/2020.

Consta dos autos que a Autuada, CD-Geral localizado em Contagem, possui Regime Especial E-PTA-RE Nº: 45.000003497-21 (Anexo 1 do Auto de Infração), que lhe atribui a responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes, inclusive em transferências internas para estabelecimentos varejistas de mesma titularidade, de mercadorias constantes da Parte 2 do Anexo XV do RICMS.

Informa a Fiscalização que as unidades do grupo Magazine Luiza, com base na previsão legal constante do art. 23 do Anexo XV do RICMS/02, emitiram 348 notas fiscais eletrônicas de ressarcimento de ICMS/ST tendo como destinatária a Autuada.

Tais notas fiscais de ressarcimento estão relacionadas nos Anexos 2 e 3 do Auto de Infração. Foi anexada, ainda, uma amostragem dos Danfes de tais notas no Anexo 6.

A Autuada protocolizou tais requerimentos de restituição do ICMS/ST, na modalidade de ressarcimento junto a sujeito passivo por substituição inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado, conforme procedimento previsto no art. 27, da parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, enviando arquivo com planilha contendo 348 chaves eletrônicas de notas fiscais, solicitando visto eletrônico do Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização explica que tal solicitação de visto eletrônico, com a planilha em Excel na qual consta a relação das notas fiscais, foi enviada pela Contribuinte via e-mail institucional, conforme Anexo 14 do Auto de Infração.

Os valores apurados referem-se à restituição de ICMS retido por Substituição Tributária, na modalidade de ressarcimento, conforme previsto nos art. 22 a 31 do Anexo XV do RICMS/02, em face da não concretização dos fatos geradores presumidos, em virtude de saídas de mercadorias para outras unidades da Federação.

Esclarece o Fisco que, para fatos geradores a partir de março de 2019, os Pedidos de Restituição são enviados para SEF-MG via sistema informatizado, por meio de arquivo digital, conforme Portaria SRE Nº 165/2018. No arquivo digital gerado e transmitido pela Contribuinte à Secretaria de Estado de Fazenda, via Aplicativo, constam os valores dos pedidos de restituição do imposto, conforme dispõe o art. 23 do Anexo XV do RICMS/02 (Anexo 10 do Auto de Infração).

Importa trazer à baila a legislação que cuida do assunto.

No caso da restituição mediante ressarcimento junto a sujeito passivo por substituição, o art. 27 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 determina que a nota fiscal de ressarcimento emitida pelo substituído deve conter visto eletrônico do Fisco, para que seja autorizada a restituição.

Art. 23. O estabelecimento que receber mercadoria sujeita a substituição tributária poderá ser restituído do valor do imposto pago, quando com a mercadoria ocorrer:

I - saída para outra unidade da Federação;

II - saída amparada por isenção ou não-incidência;

III - perecimento, furto, roubo ou qualquer outro tipo de perda.

(...)

Art. 25. Para os efeitos de restituição, o contribuinte deverá gerar e transmitir à Secretaria de Estado de Fazenda, via internet, até o dia vinte e cinco do mês subsequente ao período de referência, arquivo eletrônico contendo os registros "10", "11", "88STES", "88STITNF" e "90", observado o disposto na Parte 2 do Anexo VII, bem como arquivo digital conforme leiaute publicado em Portaria do Subsecretário da Receita Estadual, relativo às mercadorias que ensejaram a restituição.

(...)

Art. 27. Na hipótese de restituição mediante ressarcimento junto a sujeito passivo por substituição, o contribuinte deverá emitir NF-e de ajuste, sem destaque do imposto, fazendo constar:

I - no campo Natureza da Operação: Ressarcimento de ICMS/ST;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - no campo CFOP: o código 5.603 ou 6.603, conforme o caso;

III - no quadro Destinatário: os dados do sujeito passivo por substituição;

IV - no grupo Dados do Produto, uma linha contendo o valor a ser restituído a título de ICMS/ST e, quando for o caso, outra linha contendo o valor a ser restituído a título de adicional de alíquota destinado ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM;

V - nos campos Valor Total dos Produtos e Valor Total da Nota: o valor do ressarcimento e o valor total;

VI - no campo Informações Complementares:

a) a expressão: Ressarcimento de ICMS/ST - art. 27 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS;

b) o período de apuração do imposto ao qual a restituição se refere.

§ 1º - O contribuinte deverá solicitar, por correio eletrônico, à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento, visto eletrônico do Fisco, que será gerado mediante evento na NF-e e poderá ser consultado no Portal Estadual da NF-e.

§ 2º - O documento fiscal de que trata este artigo, após o visto eletrônico do Fisco, será escriturado pelo contribuinte usuário da EFD conforme manual publicado em resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

(Destacou-se)

Vê-se que a legislação tributária determina os procedimentos a serem observados na hipótese de solicitação de restituição do imposto, na não concretização dos fatos geradores presumidos, em virtude de saídas de mercadorias para outras unidades da Federação.

E, para fins de autorização do ressarcimento, a referida nota fiscal deverá conter visto eletrônico do Fisco.

O contribuinte substituto, de posse da nota fiscal visada pelo Fisco, poderá escriturar tal documento, conforme manual publicado em resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

Ressalta-se, assim, que o contribuinte substituto, *in casu*, a Autuada, somente poderá abater o valor do imposto por substituição devido ao estado de Minas Gerais se estiver de posse da nota fiscal de ressarcimento emitida pelo contribuinte substituído mineiro, contendo o visto eletrônico do Fisco, o que não ocorreu no presente caso.

A Fiscalização, por sua vez, após a conferência e análise dos mencionados pedidos, concluiu pelo indeferimento da solicitação de visto eletrônico, nos termos do Parecer Fiscal exarado pela DF/Contagem-2, constante do Anexo 8 do e-PTA.

O Parecer Fiscal foi claro ao concluir no sentido de que *“somos pelo indeferimento do pedido de visto eletrônico nas referidas notas fiscais, devendo o requerente promover o devido cancelamento das mesmas e adotar as providências necessárias para correção dos procedimentos adotados”*.

Ressalta-se que a Autuada foi devidamente notificada, via Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), do parecer fiscal de indeferimento dos requerimentos de visto eletrônico conforme documentação acostada ao Anexo 9 do Auto de Infração.

Não obstante a notificação acima referida, a Autuada não cumpriu a legislação tributária que rege a matéria, pois efetuou o creditamento das notas fiscais de ressarcimento sem a oposição do visto eletrônico pelo Fisco.

Conforme explica a Fiscalização, *“o Parecer Fiscal, exarado pela DF/Contagem-2, uma vez que as notas fiscais apresentadas para oposição do visto eletrônico foram emitidas em desacordo com a legislação tributária, pois a Autuada adotou procedimento irregular ao incluir os valores do ICMS/OP nas NF-es de ressarcimento, pugna pelo indeferimento do pedido de visto eletrônico nas referidas notas fiscais, ressaltando que a requerente deve promover o cancelamento das mesmas e adotar as providências necessárias para correção dos procedimentos adotados, promover a regularização do imposto apropriado indevidamente, podendo, no entanto, promover novo pedido atendidas as determinações legais”*.

O Fisco destaca que a Autuada não promoveu o cancelamento das referidas notas fiscais e não adotou as providências necessárias para correção dos procedimentos adotados, sem efetuar a regularização do imposto apropriado indevidamente.

Na peça de defesa apresentada, a Impugnante apresenta diversos argumentos contestando o mérito do indeferimento do pedido de restituição pela Fiscalização (solicitação de visto eletrônico) e, em apertadíssima síntese, explana os seguintes temas:

- inicia apresentando considerações gerais acerca do regime de substituição tributária e sobre a possibilidade prevista de restituição dos valores antecipadamente recolhidos na hipótese de fato gerador presumido não realizado, concluindo que *“é incontroverso o fato de que os valores de ICMS-ST referenciados nos pedidos de restituição objeto da presente Autuação foram corretamente recolhidos por parte da Impugnante, e que devem ser ressarcidos nos termos inicialmente solicitados”*;

- tece apontamentos sobre o seu entendimento de *“efetivo direito de ressarcimento ao crédito tributário pela Impugnante”* e defende a legitimidade do crédito de ICMS pleiteado no pedido de restituição indeferido pelo Fisco;

- elenca as seguintes obrigações acessórias que a Autuada teria descumprido conforme Parecer Fiscal de indeferimento, reiterando as alegações apresentadas em sede preliminar de falta de motivação, o que torna, no seu entendimento, *“impossível à Impugnante endereçar esse ponto de forma objetiva”*;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) *“Haveria equívocos no preenchimento das obrigações acessórias exigidas na legislação tributária relativas à restituição de ICMS-ST pleiteada, em especial o disposto nos arts. 25 e 25-A do Anexo XV, do Decreto nº 43.080/20”;*

b) *“Descumpridas as determinações legais dispostas no artigo 66, §10, RICMS/02, tendo em vista que, supostamente, os valores do ICMS/OP informados foram somados aos valores do ICMS/ST, também informados, e lançado o valor total nas notas fiscais emitidas de ressarcimento para fins do visto eletrônico;*

c) *“Impossibilidade de concessão do correspondente visto para restituição dada a ausência da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE - ou de outro documento de arrecadação admitido, relativamente ao imposto retido ou recolhido em favor da unidade da Federação destinatária, nos termos do art. 30, Anexo VX, do Decreto nº 43.080/2002”.*

- refuta o indeferimento dos pedidos de restituição pelo Fisco, argumentando que o óbice apresentado pela Fiscalização é puramente formal e apresenta comentários sobre os seguintes temas, em síntese:

a) Diante da robusta documentação fiscal na qual a Autuada teria lastreado o pedido de restituição, não poderia a D. Fiscalização cercear o direito da Impugnante a se ressarcir do ICMS/ST incidente sob fatos geradores presumidos e não realizados apenas por um pretenso descumprimento de padrões e formatações específicos, sem qualquer efetiva análise do direito ao crédito;

b) Quanto a aduzida ausência de apresentação da GNRE, apontada no Parecer como óbice à emissão do visto às NFs de ressarcimento, essas mesmas informações poderiam ser obtidas analisando os documentos acostados pela Autuada quando da formulação do pedido de ressarcimento e, ainda, tal exigência teria sido dispensada a partir da vigência do Novo RICMS/23, devendo esta legislação retroagir em benefício dos contribuintes, conforme art. 106, inciso II, do CTN;

c) Igualmente impróprias seriam as assertivas quanto a ausência de observância de procedimentos formais pela Autuada nas solicitações realizadas, uma vez que o pedido de ressarcimento foi efetuado por meio do aplicativo “Apuração de Estoque, Restituição e Complementação – ST”, cujo objetivo é justamente padronizar os procedimentos para cumprimento das obrigações acessórias;

d) Quanto *“ao indevido computo do ICMS/OP nas notas fiscais de ressarcimento relativas ao ICMS/ST”*, não poderia esse fato culminar na glosa total do crédito pleiteado;

e) O eventual descumprimento de exigências formais poderia, no máximo, ensejar a imputação de multa, mas jamais a glosa do crédito.

Veja-se que a base da extensa argumentação de defesa da Impugnante repousa na tentativa de demonstrar que o óbice apresentado pela Fiscalização para indeferir sua solicitação é puramente formal, mas que *“todos os requisitos legais foram cumpridos pela Impugnante para a restituição do ICMS-ST”*.

Conforme afirma a própria Impugnante, toda a sua argumentação se dá na tentativa de *“demonstrar que é incontroverso o fato de que os valores de ICMS-ST*

referenciados nos pedidos de restituição objeto da presente Autuação foram corretamente recolhidos por parte da Impugnante, e que devem ser ressarcidos nos termos inicialmente solicitados”.

Nesse sentido, a Impugnante apresenta uma longa explanação na tentativa de desqualificar o indeferimento de seu pedido de restituição.

Entretanto, como já mencionado, não cabe, nesse momento, qualquer discussão quanto aos argumentos apresentados pelo Fisco quando da análise e indeferimento do mencionado pedido, uma vez que já analisado e negado o direito à pretendida restituição, na modalidade de ressarcimento, quando submetidos à consideração da Autoridade Fiscal responsável por tal análise.

No mesmo sentido, não é também o momento para a realização de diligência para *“apuração dos fatos com maior precisão, como também para a realização de eventuais retificações nas obrigações acessórias relacionadas ao período dos fatos geradores envolvendo os Pedidos de Restituição”*.

Veja-se que trata tal solicitação de matéria pertinente ao procedimento específico de ressarcimento do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não se realizou e deve ser pleiteada mediante tal procedimento administrativo específico, conforme disposto na legislação mencionada.

Preliminarmente, faz-se necessário esclarecer que a solicitação referida foi objeto de análise junto à Unidade Administrativa de origem, cuja decisão administrativa se encontra em perfeita consonância com a exigência legal que preconiza a indicação dos pressupostos de fato e de direito em que foram embasadas, nos exatos termos do que prescreve a legislação tributária pertinente.

Consta, no Parecer Fiscal, a motivação clara, suficiente e coerente com as razões de fatos e de direito apresentados na solicitação inicial do sujeito passivo, em perfeita sintonia com o que se encontra estabelecido no § 1º do art. 46 da Lei nº 14.184 de 31/01/02.

Do mesmo modo, caso discordasse das razões apresentadas pela Fiscalização, constantes do Parecer Fiscal de indeferimento da referida solicitação, poderia a Autuada ter apresentado recurso dirigido à consideração da autoridade hierárquica superior, nos termos do disposto no art. 51 da lei referida.

Lei nº 14.184/02

Art. 51 - Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior.

Contudo, conforme informa a Fiscalização, não houve qualquer interposição de recurso por parte da Autuada, o que poderia ter se dado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão da Fiscalização, nos termos do art. 55 da Lei

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 14.184/02. Assim, as decisões administrativas tornaram-se definitivas, conforme previsto no art. 58-A do mesmo diploma legal. Veja-se:

Lei nº 14.184/02

Art. 55 - Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

(...)

Art. 58 - Interposto o recurso, o interessado será intimado a apresentar alegação no prazo de cinco dias contados da ciência da intimação.

Art. 58-A. Não interposto ou não conhecido o recurso, a decisão administrativa tornar-se-á definitiva, certificando-se no processo a data do exaurimento da instância administrativa.

(Grifou-se)

Ademais, ressalta-se que não se trata de pedido de restituição de indébito prevista no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08. Assim, foge à competência deste Conselho ao teor dos arts. 36 e 106 do RPTA:

RPTA

Art. 36. Do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário cabe impugnação ao Conselho de Contribuintes.

(...)

Art. 106. Instaura-se o contencioso administrativo fiscal:

I - pela reclamação contra decisão que negar seguimento à impugnação;

II - pela impugnação regular contra lançamento de crédito tributário ou contra indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

(...) (Grifou-se)

Conforme mencionado, trata tais pedidos de solicitação de visto eletrônico em notas fiscais de ressarcimento de ICMS/ST, de matéria pertinente ao procedimento específico de ressarcimento do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não se realizou e que foi pleiteada mediante tal procedimento administrativo específico, conforme disposto na legislação de regência da matéria (art. 22 a 31 do Anexo XV do RICMS/02).

Assim, com relação aos referidos pedidos de visto eletrônico, indeferidos pelo Fisco, a Autuada não exerceu, em momento oportuno, o seu direito de recorrer administrativamente, via Recurso Hierárquico, tornando-se definitiva a decisão da Fiscalização, nos termos do Parecer Fiscal acostado ao Auto de Infração.

Conforme destaca a Fiscalização, “a defesa da Impugnante está fundamentada em tentar desqualificar a decisão que negou os pedidos de restituição. Importa esclarecer que o objeto do presente Auto de Infração, lavrado pela DF-Contagem-1, é efetuar estornos de créditos em função da apropriação de créditos de valores que constavam de pedidos de restituição que foram indeferidos pela DF-Contagem-2, vide Anexo 8 do Auto de Infração, fls. 512/515 do e-PTA. Quanto ao Parecer Fiscal, citado alhures, exarado pela DF/Contagem-2, a Impugnante não exerceu, em momento oportuno, o seu direito de recorrer administrativamente da decisão de indeferimento. A Impugnante, por via transversa, em momento não mais oportuno, ao contestar a decisão que indeferiu os pedidos de restituição, na presente impugnação, está colocando em discussão novamente, no Conselho de Contribuintes, tema que deveria ter sido objeto de recurso administrativo no momento oportuno”.

Assim, observa-se que os argumentos apresentados pela Defesa contestam o mérito do indeferimento do pedido de restituição do imposto, na modalidade de ressarcimento (solicitação de visto eletrônico do Fisco nas notas fiscais), matéria diversa do presente feito, que versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS.

Portanto, não cabe, nesse momento, qualquer discussão quanto aos argumentos apresentados pela Impugnante ou pelo Fisco quando da análise e indeferimento da mencionada solicitação.

Ademais, conforme já mencionado, tal análise sequer é de competência deste Conselho, razão pela qual se torna desnecessária a análise dos Acórdãos mencionados pela Impugnante em sua defesa.

Nesse sentido, desnecessário repetir todos os argumentos da Fiscalização, muito bem apresentados no Parecer Fiscal acostado aos autos e, ainda, em sede de manifestação fiscal, acerca dos motivos que acarretaram o indeferimento do pedido de restituição em questão.

A Impugnante argumenta que o eventual descumprimento de exigências formais poderia, no máximo, ensejar a imputação de multa, mas jamais a impossibilidade de aproveitamento de créditos legítimos.

Contudo, a observância aos dispositivos legais que versam sobre a matéria não deve ser considerada como uma mera obrigação formal ou mero descumprimento de obrigações acessórias, pois consiste em instrumento eficaz para o controle das operações por parte do Fisco.

A importância da obrigação acessória tem o mesmo peso da obrigação principal.

O próprio Código Tributário Nacional – CTN, ao tratar de ambas as obrigações no art. 113, deixa clara a importância do cumprimento das obrigações acessórias. Examine-se:

CTN

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

Ademais, o direito de crédito garantido pelo princípio da não cumulatividade previsto na Constituição Federal, citado pela Defesa, não se confunde com as providências formais exigidas para o seu exercício.

Destaca-se que o Parecer Fiscal (Anexo 8) referente às análises da mencionada solicitação detalha as razões relacionadas à impossibilidade do crédito em relação ao referido pedido, que foram devidamente analisados à época do protocolo e, conforme já mencionado, pela autoridade competente para tal.

Destaca-se que, conforme mencionado, a decisão da Fiscalização quanto aos referidos pedidos de visto eletrônico em notas fiscais de ressarcimento do imposto tornou-se definitiva, conforme previsto no art. 58-A da Lei nº 14.184/02. Conforme já amplamente debatido, a Impugnante não exerceu, em momento oportuno, o seu direito de recorrer administrativamente, via Recursos Hierárquicos.

Contudo, como afirma a Fiscalização, a Autuada “*não promoveu o cancelamento das referidas notas fiscais e não adotou as providências necessárias para correção dos procedimentos adotados, sem efetuar a regularização do imposto apropriado indevidamente*”, motivo pelo qual lavrou-se o presente Auto de Infração.

Vale acrescentar que, nos termos do art. 136 do CTN, a alegada boa-fé da Impugnante não lhe socorre.

CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Reproduz-se, por fim, outros esclarecimentos trazidos pela Fiscalização que corroboram a acusação fiscal:

O parecer fiscal, citado alhures, expôs todos os motivos do indeferimento com fundamento na legislação, o que não acarretou prejuízo à defesa do contribuinte.

Ademais, no Anexo 17 do Auto de Infração, fls. 535/636 do e-PTA, são apresentadas inconsistências

nos arquivos eletrônicos transmitidos pela Impugnante, conforme constata-se no confronto registro C170 Itens Entrada x C180 Itens Entrada, no qual é demonstrado as divergências nos valores unitários declarados pela Impugnante nos referidos registros da Escrituração Fiscal Digital (EFD).

Nessa mesma linha, no Anexo 18 do Auto de Infração, fl. 638 do e-PTA, são apresentadas inconsistências nos arquivos eletrônicos transmitidos pelo Impugnante, sendo que o confronto do registro C185 x Declaração. Estoque. evidencia a referida inconsistência.

Acrescenta-se que, no Anexo 19 do Auto de Infração, fl. 639 do e-PTA, são apresentadas inconsistências nos arquivos eletrônicos transmitidos pela Impugnante, sendo que o confronto do registro C185 x NFE também evidencia a referida inconsistência.

A defesa argumenta que sempre zela pelo devido cumprimento de suas obrigações acessórias, contudo como pode ser constatado em decisões anteriores do Conselho de Contribuintes, a Impugnante apresenta histórico de autuações por descumprimento de obrigações acessórias, conforme exemplos de Acórdãos do Conselho de Contribuintes de MG transcritos abaixo:

(...)

O dispositivo legal previsto no art. 27, Anexo XV, do RICMS/02, supracitado, disciplina a forma como deve ser emitida a NF-e de ressarcimento, inclusive deve conter em campo próprio o valor a ser restituído a título de ICMS/ST. Portanto, o procedimento adotado pela Autuada não tem amparo legal.

Por outra via, os parágrafos 10 e 10-A do art. 66 da Parte Geral do RICMS/2002, transcritos abaixo, disciplinam a forma como deve ser emitida a NF-e de restituição do ICMS/OP.

(...)

A norma legal permite o creditamento do ICMS/OP somente na unidade originária do crédito, através da emissão de NF-e de entrada, CFOP 1949. Sendo assim, ao incluir o ICMS/OP na nota fiscal de ressarcimento, transferindo o valor integral (ICMS/OP + ICMS/ST) para a unidade Autuada (CD-Geral Contagem) há infringência quanto ao procedimento previsto na legislação tributária vigente.

(...)

Assim, ao somar o valor do ICMS/OP (coluna P da planilha do Anexo 10 do e-PTA) com o valor do ICMS/ST (coluna Q da mesma planilha) chega-se ao valor total creditado pela Autuada (coluna R da planilha do Anexo 10 do e-PTA), que corresponde ao montante de R\$ 3.236.532,12 (três milhões, duzentos e trinta e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e doze centavos) lançado na escrituração fiscal digital da Autuada, especificamente no Registro E220, mediante ajuste de apuração MG120012, conforme demonstrado nos Anexos 4 e 5 do e-PTA.

(...)

No que tange à troca de e-mail, a Impugnante sustenta que não foi devidamente esclarecida de eventual irregularidade. Entretanto, constata-se, no Anexo 16 do Auto de Infração, fls. 532/534 do e-PTA, que a fiscalização orientou devidamente sobre o procedimento de restituição em função de saída para outra unidade da federação, prevista no art. 36, anexo VII do RICMS/2023. No texto do referido e-mail a fiscalização esclarece que a Impugnante efetuou o creditamento da NFE de Ressarcimento sem atender à exigência de aposição do visto eletrônico do fisco. Além disso, o contribuinte adotou procedimento em desacordo com a legislação tributária ao incluir os valores do ICMS/OP na NFE de ressarcimento. Acrescenta-se que a fiscalização faz referência aos registros obrigatórios a constar da Escrituração Fiscal Digital (EFD).

O Parecer Fiscal, exarado pela DF/Contagem-2, uma vez que as notas fiscais apresentadas para aposição do visto eletrônico foram emitidas em desacordo com a legislação tributária, pois a Autuada adotou procedimento irregular ao incluir os valores do ICMS/OP nas NF-es de ressarcimento, pugna pelo indeferimento do pedido de visto eletrônico nas referidas notas fiscais, o qual ressalta que a requerente deve promover o cancelamento das mesmas, adotar as providências necessárias para correção dos procedimentos adotados, promover a regularização do imposto apropriado indevidamente, podendo, no entanto, promover novo pedido atendidas as determinações legais.

(...)

É importante frisar, novamente, que a Fiscalização, com atribuição vinculada, não tem amparo legal para efetuar a aposição do visto eletrônico em notas fiscais de ressarcimento emitidas em desacordo com a legislação tributária. O Parecer Fiscal exarado pela

DF/Contagem-2 aponta que a Impugnante adotou procedimento em desacordo com a legislação tributária ao incluir os valores do ICMS/OP nas NF-es de ressarcimento que aforam apresentadas ao fisco para a aposição do visto eletrônico. Portanto, não existe outra alternativa: as referidas notas de ressarcimento devem ser canceladas e o contribuinte deve entrar com novo pedido, cumprindo as obrigações acessórias e emitir as notas fiscais de ressarcimento com os valores corretos. Ora, como pode pretender a Impugnante, que o fisco efetive visto eletrônico em notas fiscais emitidas com valores incorretos?

Resta claro que o documento fiscal, após o visto eletrônico do Fisco, será escriturado pelo contribuinte usuário da EFD conforme manual publicado em resolução do Secretário de Estado de Fazenda. A Autuada não cumpriu a determinação legal, pois efetuou o creditamento das Notas Fiscais de ressarcimento sem a aposição do visto eletrônico do Fisco.

(...)

Diante do exposto, não merece prevalecer o entendimento da Impugnante de que a mera inobservância das obrigações acessórias não teria o condão de afastar o direito aos créditos do ICMS-ST. O crédito foi estornado porque o contribuinte não cumpriu as obrigações acessórias para conferência do quantum devido a título de restituição e emitiu as Notas Fiscais de ressarcimento em desacordo com a legislação, inclusive isso foi pontuado no Parecer fiscal que apontou as irregularidades, solicitou o estorno do crédito e sugeriu que o contribuinte entrasse novamente com o pedido de ressarcimento, cumprindo as determinações legais para uma nova análise, inclusive com a emissão de novas notas fiscais com os valores corretos.

Diante de todo o exposto, correto o estorno do crédito do imposto indevidamente apropriado e as exigências do ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(Grifou-se)

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa, solicitando que seja afastada uma das penalidades impostas à Autuada, em razão da aplicação do princípio da absorção/consunção e do *non bis in idem*.

Com efeito, a multa prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS/ST efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, emendada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR) (GRIFOU-SE)

Quanto à solicitação da Impugnante de que a Multa de Revalidação seja reduzida para o patamar de 20% (vinte por cento), nos termos do entendimento dos Tribunais Superiores que transcreve em sua Defesa, registra-se que não há previsão legal para a redução pretendida.

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que possui caráter punitivo e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

repressivo à prática de sonegação, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório das multas e ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, dentre outros, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Por fim, não se encontra materializada nos presentes autos hipótese de aplicação do disposto no art. 112 CTN como pretende a Impugnante, posto que não há

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dúvidas quanto ao procedimento irregular da Autuada. Não restou nenhuma dúvida quanto às circunstâncias materiais ou capitulação legal dos fatos narrados, quanto à autoria, imputabilidade, punibilidade, natureza ou graduação das penalidades exigidas.

Quanto ao argumento de improcedência da cobrança de juros sobre o valor da multa de revalidação, observa-se que a Resolução nº 2.880/97, editada com fulcro nos arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75, disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº 2.880, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

§ 3º A taxa SELIC será divulgada, mensalmente, mediante Comunicado da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais, relativamente ao mês anterior, no Diário Oficial de Minas Gerais.

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

Vê-se, pois, que os juros de mora cobrados pelo estado, equivalentes à Taxa SELIC, incidem, por determinação legal, tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multas, portanto, os juros exigidos estão devidamente respaldados na Lei nº 6.763/75 c/c Resolução nº 2.880/97.

Assim, observa-se que as infrações restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Defesa apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Participaram do julgamento, além dos signatários, as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiras Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2024.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Morais
Presidente

D

CCMIG